



Ofício nº : 86/2021/GABPRES

Cuiabá-MT, 03 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor

**ZULMAR CURZEL**

Presidente da Câmara Municipal de  
Juína/MT

Assunto: **Processo 16.722-3/2018, 19.426-3/2019, 15.429-6/2019 – apensos 37.718-0/2017 e 37.719-8/2017 (Pedido de Revisão de Parecer Prévio das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Juína).**

Senhor Presidente,

Nos termos do Acórdão nº 486/2020-TP, o qual não conheceu do Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 113/2019-TP, interposto pelo Sr. Altir Peruzzo, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 283-B da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), encaminho a Vossa Excelência cópia digitalizada dos processos supracitados, devidamente atualizados, para as providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente<sup>1</sup>)

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Presidente

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Processos nºs	16.722-3/2018, 19.426-3/2019, 15.429-6/2019 – apensos, 37.718-0/2017 e 37.719-8/2017
Interessados	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA</b> Eduardo Rodrigues da Silva – Presidente da Câmara Municipal Altir Antônio Peruzzo – Prefeito Municipal Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT nº 21.788 – Procuradores do Sr. Altir Antônio Peruzzo
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2018 Pedido de Revisão do Parecer Prévio
Relator	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento	24-11-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### ACÓRDÃO Nº 486/2020 – TP

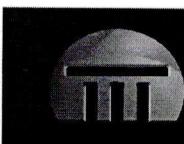
**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 113/2019-TP. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.722-3/2018, 19.426-3/2019, 15.429-6/2019, 37.718-0/2017 e 37.719-8/2017.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 283-B, § 1º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 4.625/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relato, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 283-B da Resolução nº 14/2007, em **NÃO CONHECER** o Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 113/2019-TP, interposto pelo Sr. Altir Antônio Peruzzo, prefeito municipal de Juína, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT nº 21.788. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Câmara Municipal de Juína, para a devida apreciação, evitando-se assim que o julgamento das contas anuais sejam postergados em virtude da interposição de recursos, o que implicaria, por via transversa, em ofensa ao supracitado art. 283 da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, VALTER ALBANO e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).



<b>Processos nºs</b>	<b>16.722-3/2018, 19.426-3/2019, 15.429-6/2019 - apensos, 37.718-0/2017 e 37.719-8/2017</b>
<b>Interessada</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA</b>
<b>Assunto</b>	<b>Contas anuais de governo do exercício de 2018</b>
<b>Relator</b>	<b>Leis nºs 1.760/2017- LDO e 1.789/2017 - LOA</b>
<b>Sessão de Julgamento</b>	<b>Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
	<b>10-12-2019 – Tribunal Pleno</b>

### **PARECER PRÉVIO Nº 113/2019 – TP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.722-3/2018, 19.426-3/2019, 15.429-6/2019, 37.718-0/2017 e 37.719-8/2017**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **8** (oito) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, no qual foram apontadas **2** (duas) irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de **6** (seis) irregularidades referentes a receita e governo e no saneamento das irregularidades referentes à previdência.

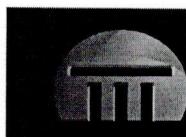
Pelo que consta dos autos, o município de Juína, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.789/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 116.227.462,50** (cento e dezesseis milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **35%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

#### **Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução**



COD. PROG RAMA	DESCRÍÇÃO	PREVISÃO INICIAL (R\$)	PREVISÃO ATUALIZADA (R\$)	PREVISÃO (EMPENHADO - R\$)	% Exec. /Dot. Atualizada
0005	Administração Tributária e Financeira	2.856.500,00	R\$ 2.620.997,64	2.591.386,64	98,87
0004	Apoio as Atividades de Outras Esferas do Governo	255.000,00	272.577,67	271.628,38	99,65
0017	Assistência Farmacêutica	1.150.000,00	1.538.101,42	1.473.084,62	95,77
0013	Atenção Básica	9.050.000,00	9.240.170,85	9.225.249,11	98,83
0015	Atendimento de Média e Alta Complexidade Básica	24.160.000,00	30.253.383,42	27.548.160,15	91,05
0001	Atuação Legislativa	3.700.000,00	3.700.000,00	3.326.769,18	89,91
0029	Construção e Manutenção de Vias Urbanas e Rurais	1.050.000,00	857.666,89	856.556,43	98,87
0031	Desenvolvimento da Educação Especial	2.000,00	4,00	0,00	0,00
0034	Desenvolvimento da Educação Infantil	12.550.000,00	14.961.727,83	14.804.248,93	98,94
0019	Desenvolvimento da Produção Agropecuária	825.750,00	307.997,00	0,00	2,09
0032	Desenvolvimento do Ensino Fundamental	10.062.750,00	11.902.262,35	11.761.436,79	98,81
0033	Desenvolvimento de Promoção Cultural	784.500,00	1.119.979,12	1.095.219,98	97,78
0011	Desenvolvimento do Turismo Municipal e Regional	6.800,00	3,00	0,00	0,00
0040	Economia Solidária	15.000,00	7,00	0,00	0,00
0002	Eficácia na Gestão Pública	16.915.343,80	19.167.281,43	18.774.284,03	97,95
0009	Esporte para Todos	1.024.500,00	189.590,50	185.417,61	97,79
0003	Garantias de Direitos do Cidadão	340.000,00	286.541,27	285.941,32	99,79
0010	Geração de Emprego e Renda	80.000,00	16,00	0,00	0,00
0006	Geração do Sistema Único Assist. Social - Gestão	4.104.800,18	2.216.747,86	2.020.481,95	91,14
0035	Gestão da Política de Previdência Social dos Servidores	3.255.300,00	4.466.000,00	4.143.773,03	92,78
0022	Gestão de Saneamento Ambiental	4.389.000,00	5.659.000,00	5.086.639,82	89,88
0022	Gestão de Saneamento Ambiental	500.000,00	500,00	0,00	0,00
0021	Gestão Ambiental	238.000,00	274.362,49	R\$ 233.638,79	85,15



0037	Gestão da Tecnologia da Informação	468.500,00	364.340,75	R\$ 364.323,03	99,99
0024	Gestão de Pessoas	100.000,00	2,00	0,00	0,00
0023	Gestão de Suprimentos e Serviços	345.000,00	381.597,35	381.179,24	99,89
0014	Gestão do SUS	865.000,00	658.574,34	606.062,72	90,02
0036	Gestão em Saúde e Segurança do Servidor	10.000,00	2,00	0,00	0,00
0007	Proteção Social Básica	1.095.893,52	1.534.973,36	1.460.808,91	95,16
0008	Proteção Social Especial	1.110.625,00	2.106.257,41	1.962.888,76	93,19
0038	Habitação e Interesse Social	180.000,00	32.042,60	20.031,60	62,51
0026	Iluminação Pública	650.000,00	368.804,01	341.124,00	92,49
0028	Manutenção da Infraestrutura Municipal	5.480.000,00	9.249.710,06	7.315.558,45	79,09
0027	Pavimentação das Vias Urbanas	4.520.000,00	2.909.769,10	2.193.501,87	75,38
0018	Promoção do Desenvolvimento Urbano	1.146.500,00	1.232.983,25	1.205.734,00	97,76
0012	Promoção e Realização de Eventos Municipais	30.000,00	73.823,75	73.821,75	99,99
0030	Qualificação dos Servidores Públicos Municipais	10.000,00	2,00	0,00	0,00
9999	Reserva de Contingência	810.700,00	200.000,00	0,00	0,00
0039	Treinamento Desportivo	50.000,00	4.128,50	4.128,50	99,90
0006	Vigilância Em Saúde	2.040.000,00	2.898.332,97	2.792.132,65	96,33
		<b>116.227.462,50</b>	<b>131.050.261,43</b>	<b>122.411.648,24</b>	
		<b>116.227.462,50</b>	<b>131.050.261,43</b>	<b>122.411.648,24</b>	<b>93,40</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2018, exceto intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 120.738.993,01** (cento e vinte milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e um centavo), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA	VALOR ARRECADADO	
<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>123.918.132,63</b>	<b>126.470.668,37</b>	<b>102,06</b>
Receita Tributária	20.408.495,61	22.803.867,98	111,73
Receita de Contribuições	2.070.000,00	3.713.585,42	179,40



Receita Patrimonial	1.566.100,00	2.927.767,22	186,94
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	4.784.000,00	4.892.261,40	102,26
Transferências Correntes	93.434.474,52	89.857.341,18	96,17
Outras Receitas Correntes	1.655.062,50	2.275.845,17	137,50
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>12.232.339,10</b>	<b>4.998.220,14</b>	<b>40,86</b>
Alienação de bens	1.232.339,10	1.841.532,81	149,43
Transferência de capital	10.990.000,00	3.156.687,33	28,72
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	10.000,00	0,00	0,00
<b>III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>136.150.471,73</b>	<b>131.468.888,51</b>	<b>96,56</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-10.675.000,00</b>	<b>-10.729.895,50</b>	<b>100,51</b>
Deduções para o FUNDEB	-9.468.000,00	-9.483.164,77	100,16
Renúncia de Receita	0,00	-1.264.730,73	0,00
Outras Deduções	-1.207.000,00	0,00	0,00
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>125.475.471,73</b>	<b>120.738.993,01</b>	<b>96,22</b>
V - Receita Corrente Intraorçamentária	2.795.200,00	5.147.480,07	184,15
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>128.270.671,73</b>	<b>125.886.473,08</b>	<b>98,14</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.384.198,65** (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **1,86%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 21.557.137,25** (vinte e um milhão quinhentos e cinquenta e sete mil e cento e trinta e sete Reais e vinte e cinco centavos centavos) conforme demonstrado:

RECEITA TRIBUTÁRIA - RPT	VALOR (R\$)	% (RTP / RECEITA ARRECA DADA LÍQUIDA)
<b>Impostos, Taxas e Contribuição</b>	<b>18.465.698,88</b>	<b>15,29</b>



IPTU	4.294.450,18	3,56
IRRF	2.577.242,15	2,13
ITBI	2.245.704,22	1,86
ISSQN	6.001.374,96	4,97
Taxas	2.252.926,10	1,87
Contribuição de Melhoria	1.094.001,27	0,91
Multas e Juros de Mora dos Tributos	317.400,65	0,26
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	690.286,27	0,57
Receita da Dívida Ativa Tributária	2.083.751,45	1,73
<b>TOTAL</b>	<b>21.557.137,25</b>	<b>17,85</b>

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, exceto intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 117.083.825,70** (cento e dezessete milhões, oitenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas de **R\$ 118.179.984,55** (cento e dezoito milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) com as despesas empenhadas de **R\$ 112.940.052,67** (cento e doze milhões, novecentos e quarenta mil, cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário de R\$ 5.239.931,88** (cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e oito centavos).

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro abaixo.

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)</b>	<b>3.470.444,26</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	3.470.444,26
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00



2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	3.470.444,26
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	3.470.444,26
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteiros a 05/05/2000 (inclusive) – Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>4.357.724,04</b>
5. Disponibilidade de Caixa	4.357.724,04
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	9.081.597,60
5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados	4.723.873,56
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II )</b>	<b>-887.279,78</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	110.402.174,71
% da DC sobre a RCL	3,14%
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	132.482.609,65
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	0,00
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00
Precatórios Posteiros a 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	49.999.037,75
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos de Terceiros	957.244,94
Restos a Pagar Não Processados	2.618.539,68
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 745.291,48** (setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e um Reais e quarenta e oito centavos).



Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 09 (nove) fontes de recursos (00, 18, 19, 31, 02, 42, 16, 17 e 30), no montante de **R\$ 3.546.250,93**, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - DB99.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 110.402.174,71**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	60.504.482,88	54,80	54	*Irregular
Legislativo	2.327.253,85	2,10	6	Regular
Município	62.831.736,73	56,91	60	Regular

\*Modulação dos efeitos da Resolução de Consulta n.º 19/2018.

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **54,80%** do total da Receita Corrente Líquida, **ultrapassando** o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Sobre essa irregularidade, assim se manifesta o Relator à fl. 15 do seu voto: "(...) No caso em questão, a exclusão do IRRF foi determinante para o extrapolamento do limite de Despesa com Pessoal no âmbito do Poder Executivo do Município de Juína, o que exigirá do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar mudanças administrativas, a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal. Desde logo, alerto que o Município deve observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, inobstante o índice ter alcançado um percentual acima do limite de gastos permitido constitucionalmente, sugiro a caracterização da irregularidade, sem, contudo, ensejar um parecer contrário à aprovação das contas municipais, pela aplicação da modulação de efeitos resultante das Resoluções anteriormente mencionadas (...)".

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

#### Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação



64.189.223,38	20.258.630,30	31,56	25	Regular
---------------	---------------	-------	----	---------

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a **31,56%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo**, portanto, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

#### Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação
13.602.317,39	9.431.910,12	69,34	25	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **69,34%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

#### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
62.479.221,31	18.509.405,56	29,62	15	Regular

O município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **29,62%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b", inciso I, § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III, do artigo 77 do ADCT da CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

#### Repasso ao Poder Legislativo

Valor Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
63.545.468,96	3.700.000,00	5,82	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 3.700.000,00** (três milhões e setecentos mil reais), correspondente a **5,82%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.



Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

A tabela a seguir sintetiza os percentuais dos principais limites legais e constitucionais:

Objeto	Norma	Limite previsto	Percentual alcançado
Manutenção e desenvolvimento do ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	31,56%
Ações e serviços de saúde	CF: Art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o art. 156 e dos recursos que tratam os art. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	29,62%
Despesa total com pessoal do Município	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 60% sobre a RCL	56,91%
Despesa total com Pessoal do Poder Executivo	LRF Art. 19,III	Máximo de 54% sobre a RCL	54,80%
Repasso ao Poder Legislativo	CF Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,82%
Remuneração do Magistério	Lei 11.494 /2007; art. 22	Mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB	69,34%

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF). Ressalta-se que o descumprimento desse dever por parte do Município no exercício de 2018 está sendo tratado no processo de representação de natureza interna nº 12.235-1/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.960/2019, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juína, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Altir Antônio Peruzzo, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.960/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juína, exercício de 2018, gestão do Sr. Altir Antônio Peruzzo, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT nº 21.788, sendo contador o Sr. Nataniel Tomasini, inscrito no CRC/MT sob o nº 011911/O-4; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo que, quando do julgamento destas contas anuais, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **a)** readequé as contas do Município e contraia despesas que estejam dentro da capacidade de execução orçamentária e financeira do Ente, para que não haja registro de restos a pagar, em qualquer exercício contemplado na gestão, sem a devida disponibilidade de recursos para saldá-los; **b)** apure o superávit financeiro no balanço do exercício anterior por fonte ou destinação de recursos, uma vez que este somente pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação; **c)** garanta o controle e a legitimidade das contas públicas e programas de governo, realize processos de conferência e adote mecanismos e procedimentos de controle na Administração Municipal que possam prevenir possíveis equívocos ocorridos na execução orçamentária; **d)** cumpra os prazos de remessa das prestações de contas a este órgão de Controle Externo, nos termos do artigo 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal; **e, e)** adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno e para



que apresente, quando solicitado, os documentos e informações a este Tribunal, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei; e, ainda, **determinando** ao Chefe do Poder Executivo que: **a)** elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos dois quadrimestres seguintes ao julgamento destas contas, devendo ser eliminado um terço, no mínimo, no primeiro quadrimestre, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000; **b)** assegure que os registros contábeis observem o disposto nos artigos 83 a 103 da Lei nº 4.320/1964; e, **c)** reduza o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

- 1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,
- 2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017)..

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.



**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO**  
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: [secretaria@tce.mt.gov.br](mailto:secretaria@tce.mt.gov.br)

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Presidente

**LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator**  
Conselheiro Interino

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas



**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**  
Luiz Carlos Pereira  
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO N.º:</b>	<b>2.962-9/2020</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>ALTIR ANTÔNIO PERUZZO – PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO N° 113/2019</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### **JULGAMENTO SINGULAR**

1. Trata-se de Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 113/2019, interposto pelo Prefeito Municipal de Juína, Sr. Altir Antônio Peruzzo, por intermédio do Advogado legalmente constituído, Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, em desfavor do Parecer Prévio 113/2019<sup>1</sup>, que opinou pela aprovação das Contas Anuais de Governo do referido Município, relativas ao exercício de 2018.
2. O Requerente preliminarmente apresentou discussão sobre a competência do Tribunal de Contas para emissão do Parecer Prévio nas contas do Chefe do poder Executivo, bem como, sobre o conceito jurídico de Parecer Prévio. Afirmou ainda, estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, especialmente quanto ao cabimento, sustentou que a situação em tela enquadra-se nas hipóteses previstas no §1º do artigo 283-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
3. Em suas razões de mérito asseverou que muito embora o Parecer Prévio nº. 113/2019-TP, ter sido favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018, o valor total da despesa total com pessoal, contém erro de cálculo, pois não foram feitas diversas exclusões de despesas consideradas indenizatórias, tanto pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, quanto pela Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas Mato Grossense.

<sup>1</sup> Processo nº 16.722-3/2018 – Contas Anuais de Governo do Município de Juína, exercício de 2018. Relator Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima.  
F:\- 2020\INTERINO\ATOS PROCESSUAIS\JULGAMENTO SINGULAR\29629-20- PM JUÍNA - PEDIDO DE REVISÃO DE 1 JULGADO - PARECER PRÉVIO 113-19 - ADM.docx





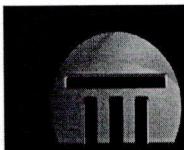
4. Afirmou que a decisão deixou de excluir da Despesa Total com Pessoal - DTP a quantia de R\$ 1.542.746,62 (um milhão e quinhentos e quarenta e dois mil e setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), relativo as despesas relacionadas a contratação de especialidades médicas, tais como: Ortopedia, Psiquiatria, Cardiologia, Angiologia, Bucco Maxilo, autorizadas pelo artigo 199, §1º da CF/88, pois não se relacionam com substituição de servidores, nos termos autorizados pela Resolução de Consulta nº 16/2013 – TP/TCE/MT.

5. Ressaltou em sua defesa que também não foram excluídas as despesas relativas as férias e terço de férias indenizadas, licença prêmio indenizadas, cujo pagamento ocorreu em razão do término do vínculo, e no momento da rescisão de contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.017.192,12 (um milhão e dezessete mil e cento e noventa e dois reais e doze centavos), nos termos do §1º, do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em caso análogo.

6. Esclareceu que é necessário promover a revisão dos cálculos de despesa com pessoal no Parecer Prévio nº113/2019-TP, pois dessa forma, os gastos com pessoal retomarão ao limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foram excluídas do cálculo de despesa total com pessoal, a quantia equivalente a R\$ 2.559.938,74 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil e novecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos). E, que a revisão reduzirá a DTP para a quantia de R\$ 55.766.174,72 (cinquenta e cinco milhões e setecentos e sessenta e seis mil e cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), percentual de 51,17% (cinquenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento), abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e abaixo do percentual consignado no referido parecer.

7. Por fim, requereu o conhecimento e do presente Pedido de Revisão, com a adoção dos procedimentos previstos pelo §1º do art. 283-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e no mérito a reforma do Parecer Prévio nº 119/2019 para que seja corrigido o erro de cálculo e excluída a irregularidade referente  
F:\- 2020\INTERINO\ATOS PROCESSUAIS\JULGAMENTO SINGULAR\29629-20- PM JUÍNA - PEDIDO DE REVISÃO DE  
2 JULGADO - PARECER PRÉVIO 113-19 - ADM.docx





ao descumprimento do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Juína.

8. É o Relatório.

**Decido.**

9. Inicialmente, cumpre destacar que, o artigo 283-A<sup>2</sup>, da Resolução nº 14/2007 prevê a possibilidade de o próprio Relator, de ofício, ou mediante provocação da parte, promover a revisão de Parecer Prévio, elaborando nova minuta com as alterações necessárias, desde que constatada a “existência de erro material ou de cálculo” e que o faça antes do julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo. Ainda, o artigo 283-B, também da Resolução nº 14/2007 dispõe que o requerimento de revisão de parecer prévio deve cumprir os prazos estabelecidos pelo art. 283-A.

10. Posto isso, certifico que o presente Pedido de Revisão de Parecer Prévio cumpre os requisitos dos prazos estabelecidos pelos arts. 283 – A e B, da Resolução nº 14/2007, uma vez que o Pedido de Revisão de Parecer Prévio foi protocolado em 18/02/2020 e as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juína, exercício de 2018, Processo nº 16.722-3/2018, foram encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal também no dia 18/02/2020, conforme o Termo de Postagem juntado aos autos<sup>3</sup>.

11. Quanto ao alegado erro de cálculo, ao analisar as razões expostas pelo Requerente, observo que a pretensão, na realidade, é a reanálise dos fundamentos de

<sup>2</sup> Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior. § 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. A qualificação indispensável à identificação do interessado; IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir. Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.

<sup>3</sup> Processo nº 16.722-3/2018. Doc. Digital nº 22630/2020.

F:\- 2020\INTERINO\ATOS PROCESSUAIS\JULGAMENTO SINGULAR\29629-20- PM JUÍNA - PEDIDO DE REVISÃO DE JULGADO - PARECER PRÉVIO 113-19 - ADM.docx 3





**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**  
Luiz Carlos Pereira  
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

fato e de direito que embasaram o Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Juína.

12. No caso, o Requerente pretende que o pleito funcione como se fosse Recurso Ordinário, até porque apresentou neste Pedido de Revisão de Parecer Prévio duas teses de defesa que não foram abordadas pelo requerente, quando de sua defesa no processo das contas anuais.

13. Por outro lado, o requerente apresenta julgados deste Tribunal que vão ao encontro de sua tese de defesa, o que não se admite em sede de Parecer Prévio, sob pena de ofensa indireta ao disposto no artigo 283 do RITCE/MT<sup>4</sup>.

14. Contudo, quanto ao suposto erro de cálculo, decorrente da ausência de exclusão legal de valores no computo das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, entendendo que por se tratar de questão que exige avaliação técnica, se afigura razoável a reanálise da matéria pela Equipe Técnica, para que não haja prejuízos a municipalidade.

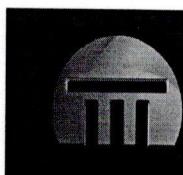
15. Com efeito, o pedido de revisão tem caráter excepcional e deve ser recepcionado para, de fato, corrigir erro material ou de cálculo decorrente do exame das provas existentes nos autos à época da apreciação das Contas.

16. Com respaldo na normativa supracitada, verifico que o presente requerimento obedeceu aos requisitos regimentais, notadamente porque um dos fundamentos do Pedido de Revisão é o suposto erro de cálculo, nos termos do artigo 283-B do RITCE/MT.

17. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, constato que não há previsão legal, conforme dispõem os artigos 283-A e seguintes do RITCE/MT.

<sup>4</sup> Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio. (Nova redação do artigo 283 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO  
Luiz Carlos Pereira  
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

18. Diante do exposto e, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno desse Tribunal, **ADMITO** o presente requerimento de revisão tão somente para análise da matéria referente a eventual erro de cálculo, decorrente da ausência de exclusão legal de valores no computo das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal de Juína e **DETERMINO** sua juntada ao Processo 16.722-3/2018, para a necessária instrução.

19. Considerando que, em Consulta ao Sistema Control-P, o Parecer Prévio foi encaminhado à Câmara Municipal de Juína no dia 18/02/2020, conforme o Termo de Postagem juntado aos autos, encaminha-se, na sequência, Ofício ao Presidente do Poder Legislativo, com o intuito de informá-lo de que as contas de governo do Poder Executivo estão sendo reanalisadas, em face de eventuais indícios de erro de cálculo, nos termos do artigo 283-C, §1º do RITCE-MT<sup>5</sup>.

**Publique-se.**

20. Assim, após a publicação, retornem-se os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 10 de março de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>6</sup>**  
Conselheiro Interino  
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

<sup>5</sup> Art. 283-C. Ao admitir o requerimento, o Relator deverá determinar sua juntada ao processo original para a necessária instrução.  
§ 1º. Se o parecer prévio já tiver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do referido órgão, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão sendo reanalisadas em face de fortes indícios de erro material ou de cálculo.

<sup>6</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.  
F:\- 2020\INTERINO\ATOS\PROCESSUAIS\JULGAMENTO SINGULAR\29629-20- PM JUÍNA - PEDIDO DE REVISÃO DE JULGADO - PARECER PRÉVIO 113-19 - ADM.docx





**PROCESSO Nº** : 16.722-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA  
**RESPONSÁVEL** : ALTIR ANTONIO PERUZZO – PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 4.625/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA. EXERCÍCIO 2018. PARECER PRÉVIO Nº 113/2019-TP. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE COM DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO FAVORAVEL. ERRO DE CÁLCULO COMPROVADO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **pedido de revisão**, proposto, em 18/02/2020, pelo Sr. Altir Antônio Peruzzo, Prefeito Municipal de Juína, nos termos dos artigos 283-A e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em face do **Parecer Prévio nº 113/2019-TP**, disponibilizado na edição nº 1.839 do Diário Oficial de Contas, em 10/02/2020, o qual emitiu parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais do Município de Juína referentes ao exercício de 2018. Vejamos:

#### PARECER PRÉVIO Nº 113/2019 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS





## CORRETIVAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.722-3/2018, 19.426-3/2019, 15.429-6/2019, 37.718-0/2017 e 37.719-8/2017**.

[ ...]

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.960/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juína, exercício de 2018, gestão do Sr. Altair Antônio Peruzzo, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT nº 21.788, sendo contador o Sr. Nataniel Tomasini, inscrito no CRC/MT sob o nº 011911/O-4; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo que, quando do julgamento destas contas anuais, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **a)** readequé as contas do Município e contraia despesas que estejam dentro da capacidade de execução orçamentária e financeira do Ente, para que não haja registro de restos a pagar, em qualquer exercício contemplado na gestão, sem a devida disponibilidade de recursos para saldá-los; **b)** apure o superávit financeiro no balanço do exercício anterior por fonte ou destinação de





recursos, uma vez que este somente pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação; **c)** garanta o controle e a legitimidade das contas públicas e programas de governo, realize processos de conferência e adote mecanismos e procedimentos de controle na Administração Municipal que possam prevenir possíveis equívocos ocorridos na execução orçamentária; **d)** cumpra os prazos de remessa das prestações de contas a este órgão de Controle Externo, nos termos do artigo 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal; **e, e)** adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno e para que apresente, quando solicitado, os documentos e informações a este Tribunal, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei; e, ainda, **determinando** ao Chefe do Poder Executivo que: **a)** elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos dois quadrimestres seguintes ao julgamento destas contas, devendo ser eliminado um terço, no mínimo, no primeiro quadrimestre, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000; **b)** assegure que os registros contábeis observem o disposto nos artigos 83 a 103 da Lei nº 4.320/1964; e, **c)** reduza o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

- 1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,
- 2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

**2.** Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator<sup>1</sup> que realizou o

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 41318/2020.





juízo favorável de admissibilidade no que tange ao eventual erro de cálculo, bem como determinou o encaminhamento de ofício ao Presidente do Poder Legislativo, com o objetivo de informá-lo acerca da reanálise das contas anuais de governo daquele Município.

3. Na sequência, a equipe de auditoria analisou<sup>2</sup> os argumentos do gestor e, ao final, entendeu por bem sanar a irregularidade, convertendo a determinação em recomendação, uma vez que, embora a despesa de pessoal não tenha ultrapassado o limite legal de 54%, permaneceu acima do limite prudencial (48,60%), ou seja: 51,61% (3,01%) ou 52,48% (3,88%).

4. Após, os autos vieram o Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminares

#### 2.1.1. Cabimento

5. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

6. Uma vez emitido o parecer prévio, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007) reputa-o irrecorrível, conforme se depreende da redação de seu artigo 64, § 5º. Referido dispositivo legal é regulamentado pelo art. 283 do Regimento Interno, o qual, basicamente, repete a

2 Doc. Digital nº 151584/2020.





norma que resulta na irrecorribilidade do parecer prévio, a saber:

### Lei Orgânica

**Art. 64** Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário;
  - II. Agravo;
  - III. Embargos de Declaração.
- [ ... ]

§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.

### Regimento Interno

**Art. 283.** Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.

7. Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresenta previsão de que o parecer prévio pode ser retificado, **acaso se verifique erro material ou de cálculo**. Essa correção pode ser realizada de ofício, ou mediante provocação do interessado, como se depreende dos dispositivos pertinentes:

**Art. 283-A.** Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

**Art. 283-B.** A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

**Parágrafo Único.** Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.





8. De início, cumpre destacar que a previsão acerca de um pedido de revisão dos pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso na avaliação das contas de governo carece de previsão legal.

9. Não é possível encontrar na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso qualquer disposição prevendo instituto legal semelhante, o que torna o pedido de revisão, no mínimo, de legalidade duvidosa. Vale lembrar que as Resoluções são atos normativos secundários por excelência, e assim não podem inovar o direito.

10. Nada obstante, enxerga-se que, mesmo admitido, o incidente processual apresenta hipóteses de cabimento bastante restritas.

11. Em verdade, o dito pedido de revisão, da maneira como previsto pelos art. 283-A e 283-B do Regimento Interno, presta-se unicamente a provocar o Relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

12. É cediço que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. O erro material é a inexatidão verificado nos aspectos objetivos do processo, e, numa interpretação sistemática, o Regimento Interno desta Corte de Contas conceitua erro material, no art. 251, § 2º, como sendo aquele “engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica em alteração do seu conteúdo técnico jurídico ou fático”.

13. Acerca do assunto, é possível encontrar exemplo bastante didático na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Erro material é o reconhecido *primum ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

14. Na mesma toada, o erro de cálculo não abrange as razões que motivaram a inserção ou não de certa parcela no cálculo, mas a simples inexatidão matemática deste.





15. De tudo isso, é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas, que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.

16. Outra, é indicar que, uma vez exarado, o mérito do parecer prévio é inatacável, insusceptível de impugnação na via recursal (art. 64, § 5º, da Lei Orgânica e art. 283 do Regimento Interno), e apenas pode ser modificado, de ofício ou por provocação da parte, diante de erro material ou de cálculo (art. 283-A e 283-B do Regimento Interno).

17. Daí surge, ainda, uma terceira dedução: a impugnação que, mesmo nominada pedido de revisão por seu autor, busca rever o parecer prévio exarado por esta Corte de Contas, desbordando das estritas hipóteses de cabimento previstas em Lei e Regimento, quais sejam, erro material ou de cálculo, para questionar seu mérito, esbarra na vedação extraída dos art. 64, § 5º, da Lei Orgânica c/c art. 283, 283-A e 283-B, do Regimento Interno, caso em que não mereceria conhecimento, por se tratar de recurso travestido de pedido de revisão, meio de impugnação expressamente vedado para atacar o provimento ora comentado, desaguando na notória impossibilidade jurídica do pedido.

18. Pois bem.

19. No caso em apreço, trata-se de pedido de revisão apresentado Prefeito do Município de Juína, em razão de erro de cálculo na apuração das despesas com pessoal, ocorrido por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Defesa, o qual fora utilizado para embasar o Parecer Prévio nº 113/2019-TP, acerca das contas anuais da Prefeitura Municipal de Juína, referente ao exercício de 2018, o que se amolda às restritas hipóteses de cabimento do pedido revisional.

## 2.1.2. Legitimidade

20. O art. 283-B do Regimento Interno do TCE/MT estabelece que a parte ou seu procurador podem requerer o pedido de revisão do parecer prévio, desde que o





faça antes do julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo:

**Art. 283-A.** Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

**Art. 283-B.** A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

**§ 1º.** O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

**Parágrafo Único.** Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento

21. Observa-se que o pedido de revisão do Parecer Prévio nº 113/2019-TP fora protocolado pelo gestor e seu procurador, o que denota a **legitimidade** do presente pedido, nos termos do dispositivo supramencionado.

### 2.1.3. Tempestividade

22. O já citado art. 283-B do Regimento Interno do TCE/MT remete ao prazo previsto em seu art. 283-A, o qual estabelece que é possível que o Parecer Prévio seja revisto, desde que **antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo**, elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

23. Observa-se dos autos que o presente pedido de revisão fora elaborado no dia 18/02/2020<sup>3</sup>, menos de 60 (sessenta) dias após a publicação do parecer no

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 22467/2020.





Diário Oficial de Contas, que ocorreu em 10/02/2020, e antes do julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

24. Assim, também está presente o requisito da **tempestividade**.

## 2.2. Mérito

25. O Requerente alega, *in summa*, a existência de erro de cálculo no Parecer Prévio nº 113/2019-TP, em razão de não terem sido feitas diversas exclusões de despesas consideradas indenizatórias, tanto pelo Manual de Demostrativos Fiscais, quanto pela jurisprudência predominante do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

26. Segundo o gestor, o parecer deixou de excluir a quantia de R\$1.542.746,62 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), relativo as despesas relacionadas a contratação de especialidades médicas, tais como ortopedia, psiquiatria, cardiologia, angiologia e buco-maxilo, que seriam autorizadas pelo art. 199, §1º, da CF/88, uma vez que não se relacionam com substituição de servidores, nos termos da Resolução de Consulta nº 16/2013-TP.

27. Ainda, afirma que não foram excluídas as despesas pagas, relativas às férias e terço de férias indenizadas, licença prêmio indenizadas, que ocorreram em razão do término do vínculo, no momento da rescisão do contrato de trabalho, cujo montante seria de R\$1.017.192,12 (um milhão, dezessete mil cento e noventa e dois reais e doze centavos), nos termos do §1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da jurisprudência do TCE/MT, em casos análogos.

28. Diante disso, entende que o erro de cálculo se deu por não ter sido excluído o montante total de R\$2.559.938,74 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) dos gastos com despesa de pessoal, sendo que, caso haja a revisão do cálculo, a despesa total com pessoal passaria a ser R\$55.766.174,72 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), ou seja,





51,17% dos gastos, abaixo, portanto, do limite permitido pela LRF.

29. O Requerente colacionou, com intuito de corroborar o seu entendimento, o seguinte quadro, senão vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2018 A 31/12/2018		
Código	Descrição da Receita	Valor
(+)	Receita Corrente Líquida	108.061.509,05
		-
		-
	Valor da Receita Corrente Líquida	108.061.509,05
Código	Descrição da Despesa	Valor
	Despesa com Pessoal - Relatório Secex	58.326.113,46
	Despesas Apêndice D	1.542.746,62
	Verbas Indenizatórias	1.017.192,12
	Valor Total	55.766.174,72
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO	108.061.509,05	
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF	58.353.214,89	
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	55.766.174,72	
Valor Gasto no Período em Percentual		51,61

30. Por fim, declara que o Parecer Prévio nº 113/2019-TP precisa ser revisado, sob pena de afronto a legalidade.

31. O Conselheiro Relator, em uma análise sumária, admitiu o pedido de revisão, face à probabilidade da ocorrência de erro de cálculo no julgamento do respectivo Parecer Prévio.

32. A equipe de auditoria, por sua vez, realizou uma análise superficial do pedido de revisão, posicionando-se a favor da revisão do cálculo das despesas total com pessoal, a fim de deduzir o montante de R\$ 2.559.938,74 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), homologando, na íntegra, os cálculos apresentados pelo requerente em sua tabela.

33. Nesse diapasão, a equipe técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade, convertendo a determinação já enviada ao Poder Legislativo em recomendação, uma vez que, muito embora a despesa não tenha ultrapassado o limite legal de 54%, permaneceu acima do limite prudencial (48,60%), ou seja,





51,61% ou 52,48%.

34. O Ministério Público de Contas, em razão de tudo o que foi apresentado nos autos, **acompanha em parte o entendimento exarado pela equipe de auditoria.**

35. Primeiramente, insta salientar que a equipe de auditoria não realizou a análise detida dos argumentos colocados pelo requerente em seu pedido de revisão. Consoante se observa do relatório técnico, não é possível concluir em quais pontos e o porquê os cálculos apresentados pelo gestor estão de fato corretos, tão pouco é possível identificar com exatidão de onde os valores apresentados pela defesa, ratificado pela equipe técnica, foram retirados, e se os documentos apresentados no momento da defesa seriam, de fato, eficazes para corroborar com tudo o que já havia sido entregue nos autos, bem como consultado via Sistema APLIC.

36. Dito isso, o *Parquet* de Contas, muito embora ausente do respaldo técnico necessário, em observância ao princípio da boa-fé, analisou todos os contratos apresentados pelo Requerente e, por sua vez, confrontou com os cálculos por ele apresentado. Desse confronto, foi possível concluir que há sim verossimilhança nas alegações do então Requerente, pelo menos no que tange às despesas relacionadas à contratação de especialidades médicas.

37. Como foi explicado no decorrer dos autos, era de responsabilidade do gestor comprovar quais as despesas que se tratavam de plantões médicos e/ou prestação de serviços de especialidades médicas, cuja responsabilidade pertencia ao Estado. O gestor o fez, apesar que não de forma detida e capaz de erradicar qualquer dúvida, agora no pedido de revisão do Parecer Prévio.

38. A Resolução de Consulta nº 16/2013 é clara ao dispor que o art. 199, §1º, da Constituição Federal, autoriza a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada, atuando de forma paralela, cumulativa ao Estado, com o único intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação, senão vejamos:

Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC, 13/08/2013). Pessoal. Saúde. Complementação de serviços de saúde. Requisitos. Despesa com





pessoal. Inclusão no limite. Requisitos.142 [Revoga o Acórdão nº 1.312/2006]

1. As entidades políticas- administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das leis.

**2. A Constituição Federal, no artigo 199, § 1º, autoriza a complementação dos serviços de Saúde Pública pela iniciativa privada, atuando de forma paralela, cumulativa com o Estado, como intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação.**

3. A complementação do serviço de saúde, através do desenvolvimento de atividades finalísticas ou acessórias, atenderá os seguintes requisitos:

- a) preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;
- b) celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular;
- c) integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde;
- d) regulamentação legal pela entidade político administrativa; e,
- e) depende de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei.**

**4. As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:**

- a) não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação;
- b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e,
- c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.

39. De todo modo, a Resolução ainda expõe que essa complementação do serviço de saúde deverá atender a alguns requisitos, dentre eles, a necessidade de licitação prévia. Assim, impõe que tais despesas não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, não seja caracterizada relação direta de emprego e os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública.

40. Pois bem, o gestor colacionou em seu pedido de revisão diversas atas





de registro de preços, cujo objeto era, de alguma forma, a contratação de prestação de serviços médicos, de diversas especialidades, o que demonstra de certa maneira o preenchimento dos requisitos acima exposto, uma vez que as referidas contratações não visaram o atendimento integral da saúde do referido Município, tão pouco correspondiam a categorias funcionais com cargo vago, mas sim de especialidade médicas.

41. Como dito anteriormente, muito embora esses documentos não extinguem toda e qualquer dúvida a respeito do montante efetivamente gasto com esses serviços, denota-se que **o cálculo apresentado pelo Requerente é bastante coerente, realista e razoável**, pois, de um montante de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) registrado nas referidas atas, o Gestor alega que foram gastos apenas R\$ 1.542.746,62 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

42. Não obstante, o valor agora apresentado é demasiadamente inferior ao apresentado em defesa, quando o Requerente pugnava o desconto do montante de R\$ 3.669.923,49 (três milhões, seiscentos e sessenta e nove mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos).

43. Em sendo assim, na falta de uma análise técnica aprofundada pela equipe de auditoria e com esteio no princípio da boa-fé, o **Ministério Público de Contas entende que deverá ser retirado do cálculo da despesa total com pessoal a importância de R\$ 1.542.746,62** (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente aos gastos com contratação de especialidade médica.

44. Por outro lado, no que se refere às despesas relativas às verbas indenizatórias de rescisão, observa-se que o Requerente novamente deixou de comprovar as despesas com documentos idôneos, conforme já lhe havia sido alertado anteriormente, por ocasião da defesa, das alegações finais e do parecer ministerial primeiro, quando foi apresentado tão somente o resumo das folhas de pagamentos.

45. Para que se possa confrontar os cálculos elaborado pela equipe





técnica, com aquilo que o gestor entende como correto, deveria ele ter trazido, a título de exemplo, os termos de rescisão para demonstrar exatamente os valores passíveis de dedução, não só os resumos da folha de pagamento.

46. Aliás, sobre o Resumo das Folhas de Pagamento, a própria jurisprudência trazida pelo Gestor em sua defesa, consubstanciado nos autos do Processo nº 17.647-8/2017 (Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da Prefeitura de Brasnorte), inclusive, afastou qualquer dúvida de que esses documentos não são fidedignos para comprovar os registros da despesa como de natureza indenizatória, senão vejamos:

[...] 211. Enfatizou que as despesas de pessoal, quando regularmente registradas como de natureza indenizatória, devem estar suportadas por documentos comprobatórios desse registro, a exemplo do termo de rescisão do contrato de trabalho, o que não foi comprovado pelo defensor nos autos, já que apenas apresentou os resumos das folhas de pagamento para comprovar os R\$ 3.205.896,64 (três milhões, duzentos e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) de verbas que foram deduzidas no cálculo dos gastos de pessoal apresentado. [...] (Destaques nossos)

47. Logo, uma vez que o Gestor insiste em não apresentar os documentos necessários para dirimir a irregularidade em questão, **não há como o Ministério Público de Contas excluir do cálculo o montante de R\$ 1.017.192,12** (um milhão, dezessete mil cento e noventa e dois reais e doze centavos) pleiteado.

48. Com base nisso, segue os cálculos referentes à despesa total com pessoal, consoante a nova situação identificada:

RUBRICAS	1 - Relatório Preliminar		2 – Pedido de Revisão	
	Com IRRF	Sem IRRF	Sem IRRF	Com IRRF
Gasto com Pessoal	R\$ 58.326.113,46	R\$ 60.504.482,88	R\$ 58.326.113,46	R\$ 60.504.482,88
Apêndice D	R\$ 3.669.923,49	R\$ 366,00	-R\$ 1.542.746,62	-R\$ 1.542.746,62
Verbas Indenizatórias	R\$ 1.450.949,71	R\$ 1.450,00	-	-
Somas	R\$ 63.446.986,66	R\$ 65.625.356,08	R\$ 56.783.366,84	R\$ 58.961.736,26





RCL	R\$ 108.061.509,05	R\$ 110.402.174,71	R\$ 108.061.509,05	R\$ 110.402.174,71
% Gasto com Pessoal	53,97%	54,80%	52,55%	53,41%

49. Temos, então, que a Prefeitura Municipal de Juína teve o percentual de gastos com pessoal de 53,41%, quando não deduzido o IRRF, e de 52,55%, quando deduzido o IRRF do cálculo, ou seja, ambos os percentuais dentro do limite legal de 54% determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

50. Importa salientar que esses percentuais divergem daqueles descritos pela equipe de auditoria no relatório técnica do pedido de revisão, posto que como a equipe convalidou os cálculos apresentados pelo gestor, foi-se excluído também os valores referentes às verbas indenizatórias.

51. De outro norte, como bem alertou a unidade instrutiva, muito embora os percentuais não tenham ultrapassado o limite legal de 54% para os gastos de pessoal, tem-se que eles ainda permaneceram acima do limite prudencial, que é de 48,60%, logo, ressalta-se a importância de **manter a determinação** já exarada no Parecer Prévio nº113/2019-TP para que o Município **elimine** o percentual excedente dos gastos com pessoal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

52. Isto posto, o **Parquet de Contas**, entendendo que houve erro de cálculo no Parecer Prévio nº 113/2019-TP, o qual não considerou os valores pagos a título de contratação de especialidade médica, mesmo que por culpa exclusiva da Prefeitura, **opina pelo conhecimento e procedência parcial do presente pedido de revisão**, a fim de:

- a) anular o Parecer Prévio nº 113/2019-TP, determinando a correção dos cálculos do limite máximo de gastos com pessoal, conforme apurado nestes autos;
- b) seja emitido Parecer Prévio Favorável com recomendações nas





Contas Anuais de Governo do Município de Juína, posto que o limite de 54% no foi ultrapassado.

### 3. CONCLUSÃO

53. Por todo o exposto, o Ministério Públ de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), opina:

- a) pelo **conhecimento** do pedido de revisão interposto, atendidos os requisitos dos arts. 283-A e 283-B do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela **procedência parcial** do presente pedido de revisão, a fim de:
  - b.1) **anular** o Parecer Prévio nº 113/2019-TP, determinando a correção dos cálculos do limite máximo de despesa com gastos de pessoal, conforme apurado nestes autos;
  - b.2) **emitir** Parecer Prévio Favorável com recomendações nas Contas Anuais de Governo do Município de Juína, posto que o limite de 54% de despesa com gastos de pessoal estabelecido no art. 20, III, "b", da Constituição Federal foi devidamente atendido.

É o parecer.

Ministério Públ de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de 2020.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurado-geral de Contas Adjunto

<sup>4</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

